

Proc. TC-007.414/2015-3
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada para a apuração de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb – destinados ao Município de Mombaça/CE no exercício de 2010.

2. O exame empreendido pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará, unidade responsável à época pela instrução processual, resultou em proposta de mérito (peças 20 a 22) que contemplava, dentre outras medidas, considerar revéis o Município de Mombaça/CE e o Senhor José Wilame Barreto Alencar, ex-Prefeito, julgar irregulares as contas dos responsáveis, assim como condenar o gestor municipal em débito, em parte individualmente e em parte solidariamente com o ente federado.

3. Esta representante do Ministério Público, em divergência, manifestou-se no sentido de que o processo não estava em condições de ser apreciado no mérito, uma vez que, em relação à parcela solidária do dano, se fazia necessária a abertura de novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito pelo ente federado, nos termos do art. 202, § 3.º, do Regimento Interno/TCU.

4. Em consonância com a manifestação do MPTCU, o Tribunal exarou o Acórdão n.º 7241/2016-TCU-1.ª Câmara (peça 24) conferindo mencionado prazo para recolhimento do débito, todavia, devidamente notificado, o Município não recolheu a importância devida.

5. A Secex-TCE, unidade atualmente encarregada do feito, propôs encaminhamento parcialmente divergente da instrução da Secex-CE. Enquanto esta consignou que os recursos federais transferidos das contas específicas para contas da Prefeitura constituíam débito solidário em face da quebra do liame de causalidade, a Secex-TCE pugnou pela responsabilização tão somente da Prefeitura haja vista que tais recursos teriam lhe beneficiado e não haveria indícios de locupletamento do gestor.

6. Compulsando os autos novamente, esta representante do Ministério Público, com as devidas vênias, permite-se divergir de ambas as propostas e evoluir em seu entendimento no tocante à responsabilização do Município de Mombaça/CE pelo débito decorrente da transferência de recursos das contas específica para outras contas da Prefeitura.

7. Conquanto, no âmbito do TC 030.807/2011-5, origem das contas em exame, o representante tenha colacionado inúmeros documentos que supostamente evidenciaríamos que os recursos do Fundeb se prestaram ao pagamento de serviços de recuperação de estradas vicinais e locação de máquinas pesadas, cumpre registrar que tal fato não restou comprovado nestes autos.

8. Nesse sentido, a instrução que fundamentou o Acórdão n.º 1086/2015 – TCU – 1.ª Câmara (TC 030.807/2011-5, peça 29) consignou expressamente que:

20. Quanto ao item VI, embora a denúncia aponte a utilização indevida de recursos do Fundeb para pagamento de despesas de outras Secretarias, no exercício de 2010, informando vários pagamentos às construtoras que supostamente executaram serviços de recuperação de estradas vicinais no município e locação de máquinas pesadas no referido exercício, não existem nos autos elementos que sustentem esse item da denúncia, ou seja, não existem evidências que esses pagamentos tenham sido realizados com recursos do Fundeb, ou seja, não há correspondência entre as notas fiscais apresentadas e os valores transferidos das contas do Fundeb para a conta movimento da prefeitura. (TC 030.807/2011-5, peça 27, p. 8).

9. Assim, conquanto evidenciada as transferências irregulares das contas específicas para as contas da Prefeitura, não há demonstração de que os recursos tenham favorecido o interesse público, beneficiado a comunidade ou se incorporado ao patrimônio municipal. Em casos da espécie, o Tribunal tem jurisprudência sedimentada no sentido de se atribuir o débito exclusivamente ao Prefeito, razão pela qual se propõe afastar débito do ente municipal e excluí-lo do polo passivo desta TCE.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

10. Ante o exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se por que o Tribunal delibere no seguinte sentido:

(i) considerar revéis o Senhor José Wilame Barreto Alencar e o município de Mombaça/CE, nos termos do § 3.º do art. 12 da Lei n.º 8.443/1992;

(ii) excluir o município de Mombaça/CE da relação processual;

(iii) com fundamento nos artigos 1.º, inciso I; 16, inciso III, alínea “c”; e 19 da Lei n.º 8.443/1992 julgar irregulares as contas do Senhor José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20), condenando-o ao pagamento das quantias indicadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 dias para que comprove perante este Tribunal o recolhimento do débito aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da mencionada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Tabela 1 - Transferências da Conta Fundeb 40% (12.458-3) para a Conta Movimento da Prefeitura (8.871-4)

Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
6/1/2010	80.000,00	9/6/2010	100.000,00
27/1/2010	60.000,00	9/6/2010	3.000,00
27/1/2010	80.000,00	9/6/2010	1.000,00
27/1/2010	1.000,00	10/6/2010	238.500,00
2/2/2010	43.900,00	16/6/2010	5.900,00
2/2/2010	44.200,00	16/6/2010	1.000,00
4/2/2010	12.000,00	23/6/2010	46.000,00
10/2/2010	135.600,00	29/6/2010	1.700,00
23/2/2010	1.200,00	8/7/2010	92.800,00
25/2/2010	1.500,00	28/7/2010	31.000,00
1/3/2010	91.970,00	10/8/2010	12.000,00
17/3/2010	31.500,00	11/8/2010	86.500,00
24/3/2010	4.000,00	12/8/2010	2.000,00
24/3/2010	900,00	13/8/2010	1.600,00
25/3/2010	1.000,00	18/8/2010	90.000,00
7/4/2010	6.000,00	20/8/2010	50.000,00
22/4/2010	89.000,00	25/8/2010	10.000,00
27/4/2010	4.000,00	2/9/2010	204.000,00
28/4/2010	7.000,00	2/9/2010	200,00
4/5/2010	48.000,00	15/9/2010	15.500,00
5/5/2010	7.000,00	16/9/2010	1.000,00
10/5/2010	720.000,00	29/9/2010	35.000,00
12/5/2010	108.000,00	30/9/2010	126.000,00
12/5/2010	2.000,00	4/10/2010	245.000,00
19/5/2010	80.800,00	28/10/2010	800,00
20/5/2010	4.000,00	11/11/2010	4.000,00
26/5/2010	20.000,00	1/12/2010	33.700,00
26/5/2010	3.000,00	1/12/2010	73.560,00
28/5/2010	100.000,00	1/12/2010	3.860,00
28/5/2010	100,00	22/12/2010	111.000,00
7/6/2010	5.000,00	-	-
TOTAL	-	-	3.419.290,00

Tabela 2 - Transferências da Conta Fundeb 60% (19.556-1) para a Conta Movimento da Prefeitura (8.871-4)

Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
5/1/2010	3.000,00	6/7/2010	500,00
8/1/2010	94.600,00	7/7/2010	2.900,00
14/1/2010	4.500,00	7/7/2010	3.000,00
3/2/2010	16.000,00	14/7/2010	17.700,00
9/2/2010	3.000,00	20/7/2010	38.500,00

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

19/2/2010	127.400,00	20/7/2010	78.700,00
2/3/2010	1.100,00	4/8/2010	18.900,00
9/3/2010	1.300,00	25/8/2010	700,00
10/3/2010	5.000,00	31/8/2010	2.600,00
10/3/2010	50.000,00	1/9/2010	14.900,00
10/3/2010	22.000,00	9/9/2010	100.000,00
18/3/2010	1.750,00	9/9/2010	12.500,00
19/3/2010	38.600,00	20/9/2010	38.500,00
25/3/2010	3.000,00	22/9/2010	90.000,00
25/3/2010	2.800,00	23/9/2010	900,00
26/3/2010	2.000,00	30/9/2010	107.000,00
30/3/2010	121.400,00	1/10/2010	1.190,00
31/3/2010	125.000,00	4/10/2010	3.000,00
31/3/2010	12.000,00	6/10/2010	24.000,00
9/4/2010	134.000,00	14/10/2010	42.000,00
12/4/2010	3.650,00	14/10/2010	67.000,00
14/4/2010	13.900,00	20/10/2010	134.600,00
15/4/2010	1.300,00	4/11/2010	272.500,00
20/4/2010	47.600,00	5/11/2010	390,00
30/4/2010	1.800,00	18/11/2010	91.800,00
20/5/2010	40.000,00	19/11/2010	43.000,00
27/5/2010	1.600,00	24/11/2010	14.000,00
2/6/2010	127.000,00	6/12/2010	248.700,00
18/6/2010	96.000,00	8/12/2010	80.000,00
30/6/2010	238.800,00	30/12/2010	149.000,00
TOTAL	-	-	3.038.580,00

Tabela 3 - Despesas na Conta Fundeb 60% (19.556-1) para as quais não é possível verificar o beneficiário

Data	Documento	Valor (R\$)
10/3/2010	102170	6.000,00
31/3/2010	102176	6.000,00
30/4/2010	102192	6.000,00
2/6/2010	102213	6.000,00
30/6/2010	102229	6.000,00
30/6/2010	102231	3.580,00
30/7/2010	102243	3.580,00
30/7/2010	102248	6.000,00
10/8/2010	102254	6.000,00
30/8/2010	102259	3.580,00
30/8/2010	102261	6.000,00
9/9/2010	102266	1.920,75
10/9/2010	102271	6.000,00
30/9/2010	102277	3.580,00
30/9/2010	102284	6.000,00
8/10/2010	021029	6.000,00
11/11/2010	102303	6.000,00
30/11/2010	102309	3.580,00
30/11/2010	102314	6.000,00
10/12/2010	102321	3.580,00
TOTAL		101.400,75

(iv) com fulcro no art. 19, caput, da Lei n.º 8.443/1992, aplicar ao Senhor José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20) a multa do art. 57 da mesma Lei, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

(v) autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992;

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

(vi) autorizar, desde já, caso requerido pelo responsável, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

(vii) encaminhar cópia do acórdão que vier a ser prolatado, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, para adoção das medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3.º, da Lei n.º 8.443/1992.

Ministério Público de Contas, 3 de abril de 2020.

Cristina Machado da Costa e Silva
Procuradora-Geral